•

W



### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

94

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB №

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0006070-67.2007.8.26.0073, da Comarca de apelante/apelado PAULO Avaré, que é CARLOS em NOGUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) Ε OUTRO sendo ITAÚ apelados/apelantes ROFLAN TRANSPORTES LTDASEGUROS S/A.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR V. U., NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DOS AUTORES E POR M. V., DERAM PROVIMENTO AOS RECURSOS DA RÉ E DA LITISDENUNCIADA, VENCIDO O REVISOR, QUE DECLARARÁ VOTO.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GILBERTO LEME (Presidente sem voto), CAMPOS PETRONI E BERENICE MARCONDES CESAR.

São Paulo, 10 de abril de 2012.

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR

### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APEL. Nº 0006070-67.2007.8.26.0073

1

APEL. (C/ REVISÃO) 0006070-67.2007.8.26.0073

COMARCA: AVARÉ (1ª VC)

APTES/APDOS: PAULO CARLOS NOGUEIRA E MARIA DE

FÁTIMA DOVADONI / ROFLAN TRANSPORTES LTDA / ITAÚ

SEGUROS S/A

**VOTO N° 5.974** 

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Acidente de trânsito. Pensão que deve ter necessidade aferida levando em conta a realidade da situação familiar. Asserção de que a filha contribuía para o sustento do lar que não se mostra pertinente, ante as provas dos autos. Não demonstração de que a vítima destinava parte de seus rendimentos para os genitores, máxime em se considerando a existência de indícios de que recebia colaboração financeira destes para o pagamento das parcelas do financiamento da motocicleta. Danos morais devidos pela dor infligida a parentes próximos - genitores. Valor fixado a este título que se mostra pouco acima do razoável, devendo ser reduzido. Condutor que admite ter ingerido alcoólica e feito uso entorpecentes. Agravamento do risco configurado, que afasta o direito de indenização securitária, ante expressa previsão contratual. Recurso dos autores desprovido. Providos os da ré e da litisdenunciada.

Tratam-se de apelações interpostas por PAULO CARLOS NOGUEIRA, MARIA DE FÁTIMA DOVADONI, ROFLAN TRANSPORTES LTDA e ITAÚ SEGUROS S/A nos autos da ação de indenização que os dois

2

primeiros movem contra a terceira, com pedido julgado parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 652/654, que condenou a ré ao pagamento indenização por danos morais equivalente a duzentos (200) salários mínimos vigentes à época da sentença para cada autor, corrigidos monetariamente a contar de então pelo DEPRE/TJ, e acrescidos de juros de mora de um por cento (1%) ao mês a partir de 09 de abril de 2007, bem como indenização por danos materiais no montante de R\$1.167,00 (um mil, cento e setenta e sete reais), corrigidos monetariamente pelo DEPRE/TJ e acrescidos de juros de mora de um por cento (1%) ao mês, ambos a contar de 26 de abril de 2007.

A litisdenunciada foi condenada a arcar com o total da indenização por danos materiais e parte da indenização por danos morais, observado o limite fixado na apólice de seguro.

Os autores, em razões de recurso, alegaram que o valor da indenização por danos morais deve ser fixado no patamar de quinhentos (500) salários mínimos para cada um; que ficou comprovada a dependência econômica, devendo ser arbitrada pensão mensal nos termos pleiteados na inicial; que os honorários advocatícios devem § 3°, fixados nos termos do art. 20, do Civil, de Processo que а litisdenunciada também deve ser condenada

7

3

pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos dos autores.

A ré, em suas razões, sustentou que o valor da indenização por danos morais é excessivo, devendo ser reduzido.

Α litisdenunciada, por sua vez, asseverou que o condutor do veículo havia ingerido alcoólica bebida e substâncias entorpecentes que influenciaram diretamente na ocorrência do acidente, agravando 0 risco e acarretando a perda do direito à indenização securitária.

Aduziu que o valor da indenização securitária não deve ser acrescido de correção montaria; que deve ser afastada a condenação da litisdenunciada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da ré, e que o valor da indenização por danos morais é exorbitante.

Foram oferecidas contrarrazões pelos autores e pela litisdenunciada, com pleitos de desprovimento dos recursos.

É, em síntese, o relatório.

Anote-se que o acidente e a responsabilidade por sua ocorrência não foram objeto de insurgência recursal, afirmando a ré, em suas razões de apelação, que a culpa do seu preposto pelo acidente é incontroversa.

No que concerne à pensão mensal, tem-se que a r. sentença bem equacionou a questão posta, não merecendo qualquer reparo.

9

4 a juntada de cónjas o

Conquanto a juntada de cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social da vítima (fls. 23/24) tenha comprovado que seu último salário era de R\$419,00 (quatrocentos e dezenove reais), tal fato, por si só, não é suficiente para que os autores façam jus ao recebimento de pensão mensal.

Saliente-se que cabia aos autores demonstrar sua dependência econômica, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que meras alegações de que sua filha morava em sua casa e auxiliava nas despesas não se prestam à demonstração cabal da relação de dependência.

Feitas tais considerações, tem-se que não se pode negar gue pertinente entendimento de que filho que ainda reside com os pais contribua para o sustento do lar, mas parcela pequena do isso com seu rendimento vislumbrando elementos mensal, não se necessários ao convencimento de que fosse a vítima quem arcava com o sustento dos autores.

Mesmo em se considerando o ganho de R\$419,00 (quatrocentos e dezenove reais), não se pode ignorar que sobre ele incidem os descontos de praxe, os quais devem ser abatidos para, só então, ponderar qual a efetiva verba auferida.

A criação pretoriana de que do valor real recebido, abatidos os encargos típicos para a composição da pensão, deve se

J Composição da pondaç.

### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APEL. N° 0006070-67.2007.8.26.0073

descontar apenas um terço (1/3) para as despesas pessoais do falecido, porém, respeitado o entendimento, não se pode deixar de argumentar que este não se ajusta ao que de ordinário ocorre.

Por mais desapegado que seja o titular da renda, por mais que ele devote aos genitores respeito e gratidão, não se tem notícia, na generalidade das famílias, que ele abra mão da maior parte de seus ganhos para o conforto dos seus ascendentes.

Em verdade, ao revés, nos dias que correm a realidade é bem outra, cabendo aos pais, na maioria das vezes, prestar auxílio aos filhos.

Aliás, no caso em tela, o auxílio prestado pelos genitores financeiro ficou depoimento da testemunha comprovado pelo LEONILDO MARTINS, arrolado pelos próprios autores, o qual afirmou que "Carolina adquiriu a motocicleta com o salário próprio e também ajuda dos pais" (sic - fls. 621).

Assim, os autores não lograram éxito em comprovar que eram dependentes economicamente da vítima, não havendo fundamento capaz de justificar o pleito de recebimento de pensão mensal.

Com relação aos danos morais, temse que a própria condição de consangüinidade, por si só, estabelece uma presunção de lesão

6

psíquica, eis que é certa a dor com a perda de uma filha.

Conquanto se possa asseverar que nem sempre os familiares vivem em harmonia, conclusivo que esta prova cabia à ré, todavia, quanto a isto, nada se demonstrou.

Intocada a presunção de dor pela perda de pessoas queridas, ligadas biologicamente, dessume-se que o sofrimento ficou devidamente caracterizado.

Pondere-se que a perda de parente próximo, qual seja a filha, máxime em decorrência de acidente trágico como o ora em estudo, por certo causa uma aflição que independe de demonstração objetiva, sendo a dor uma certeza que somente o tempo pode minorar, porém jamais fazer esquecer.

espécie, Pertinente, na 0 entendimento de João Casillo, "in verbis": dano extrapatrimonial identifica-se como sendo aquela ofensa a um direito, uma lesão que não traz uma repercussão no patrimônio da vítima, no sentido clássico de material, podendo ou não repercutir no do ofensor. Há um direito da vítima protegido pelo ordenamento jurídico, um bem que não pode ser lesionado, e no entanto o é, sem que a vítima sofra um desfalque, mas sendo abalada, muitas vezes, de maneira mais grave e violenta do que se tivesse perdido todo dano material. Este acervo seu

f - -

#### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APEL. Nº 0006070-67.2007.8.26.0073

extrapatrimonial puro que merece a proteção jurídica."1

Este entendimento mesmo perfilhado por Wilson Melo da Silva, conforme: "Em se tratando, porém, dos Danos Morais, o que se busca não é colocar o dinheiro ao lado da angústia ou da dor, mas tão-somente propiciar ao lesado uma situação positiva, de euforia e de prazer, capaz de amenizar, de atenuar ou até mesmo, se possível, de extinguir, nele, a negativa sensação da dor. O vezo metalista , que à espécie perturba quando se fala em reparação do dano moral, não ocorre aos adeptos reparação do mesmo a imoralidade de se "comprar" ou de se "pagar" o pranto de alguém com a moeda sonante. A reparação aqui consistiria, segundo Wachter, "em contrabalançar a sensação dolorosa infligida ao lesado por uma contrária sensação agradável". A dor, dúvida não há, encontraria lenitivo e compensação na alegria. O dinheiro entraria aí. não de maneira direta, o objetivo único de indiretamente, com propiciar ao lesado, com a sua ajuda ou por meio dele, algo que pudesse amenizar a angústia e os sofrimentos do moralmente ferido".2

Certo o dano moral, de se passar à sua quantificação.

<sup>1</sup> CASILLO, João. Dano à pessoa e sua indenização. Revista dos Tribunais, 1987. p 41.

Da Responsabilidade da. SILVA, Wilson Melo Automobilística. 5 Þá. Saraiva, 1988. p. 471.

я

O que se deve ter em vista é tentar fazer com que os autores retornem ao seu estado de espírito anterior ao fato, ou seja, uma compensação, uma forma de lhes permitir, dentro do possível, uma distração, um conforto pela violência psíquica a que foram submetidos.

Como se vê, o dever ser é a perenização do equilíbrio e da harmonia ou a recuperação destes, todavia a dificuldade é grande, pois o dimensionamento para tanto é tarefa árdua sem a existência de parâmetros previamente definidos.

Assim, há que se buscar um caminho possível, sem diferir a quantificação indenização para momento futuro, com a nomeação de perito, pois a lei permite ao julgador esta atividade, conforme ensina José de Aguiar Dias, nestes termos: "Finalmente, a objeção fundada no fato de se conceder demasiado arbítrio ao juiz peca pela base, pois a faculdade é concedida ao de emmuitos casos, até no patrimoniais; o nosso Código é muito claro em admitir a avaliação do dano por ofício magistrado, como se vê do seu art. 1548, não servindo em contrário o argumento de que o arbitramento do dote compete ao perito, porque o juiz não está adstrito a ele e pode chamar a si de função integralmente ā

Considerando, pois, que a conduta

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> DIAS, José de Aguiar. Da Responsabilidade Civil, Volume II. 9 Ed. Forense, 1994. D. 740.

Q,

do preposto da ré traduziu-se em uma afronta aos direitos dos autores, tem-se que a indenização deve guardar harmonia com o resultado naturalístico ocorrido.

Pertinente ao tema merece transcrição a lição de Carlos Alberto Bittar, termos: "Em consonância nestes comdiretriz, a indenização por danos morais deve traduzir-se emmontante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível vulto COM0 dos interesses e conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem efeitos do resultado lesivo jurídica aos quantia produzido. Deve, pois, sex economicamente significativa, emrazão das potencialidades do patrimônio do lesante "Reparação Civil por Danos Morais", 3a edição, 1997, Revista dos Tribunais, p. 233).

A indenização deve ser razoavelmente expressiva, sem que seja fonte de enriquecimento (Apelação Cível 253.723-1, Des. José Osório, JTJ-Lex 199/59).

Deste modo, tem-se que a verba imposta a este título pela r. sentença se mostra pouco acima do razoável, devendo ser reduzida ao patamar de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) para cada autor.

### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10

APEL: Nº 0006070-67.2007,8.26.0073

Superadas estas questões, de se passar à análise da lide secundária.

ré Α е а litisdenunciada celebraram contrato de seguro de veículo (fls. 181/198) com cláusula expressa de exclusão da em cobertura nos casos o dano que decorrente de "acidente envolvendo o veículo segurado quando dirigido por pessoa sob o efeito álcool, entorpecente ou de substâncias tóxicas" (Cláusula 4.1, "e" - fls. 188).

O próprio condutor do caminhão da ré confessou, no interrogatório do auto de prisão em flagrante (fls. 34/35), ter ingerido bebida alcoólica, bem como ter feito uso de substância entorpecente (cocaína e maconha), o que, por si só, já torna possível a perda do direito à indenização securitária.

Saliente-se, ainda, que a culpa do condutor do veículo segurado pela ocorrência do acidente sequer foi objeto de insurgência recursal, sendo que a própria ré a reconheceu, afirmando ter sido objeto de decisão no juízo criminal.

Neste sentido: "Ainda que não tenha sido feito o exame de dosagem alcoólica na data do sinistro, todo o conjunto probatório dos autos direciona no sentido de que Raphael, filho do apelante, estava embriagado e deu causa ao acidente noticiado. O boletim de ocorrência (fls. 09/10) informa que 'no local verificou-se que RAPHAEL aparentava estar embriagado e

3

11

confirma ter ingerido bebida alcoólica (cerveja), porém recusou-se fornecer material hemático para fins de dosagem alcoólica...'. (...) Ademais, não cuídou o autor de comprovar suas alegações em sentido contrário."

Não se nega que, ante a disposição do art. 768 do Código Civil<sup>5</sup>, não basta a comprovação de que o condutor do veículo ingeriu bebida alcoólica para que o segurado perca o direito à indenização, mas que é necessária a comprovação de que tal fato tenha preponderante para a ocorrência do sinistro, contudo, no presente caso, o conjunto probatório e a dinâmica do acidente demonstram o nexo de causalidade necessário ao reconhecimento do agravamento do risco.

O que se quer deixar assentado é que os depoimentos testemunhais deixam clara a responsabilidade exclusiva do condutor do veículo segurado pela ocorrência do acidente, bem como as reações físicas ocasionadas pela ingestão de bebida alcoólica e consumo de substância entorpecentes.

A testemunha PATRICIA APARECIDA DE SOUZA ROCHA (fls. 28/29) afirmou que "o caminhoneiro acelerava constantemente seu conduzido e imprimia velocidade excessiva; que, diante do comportamento do caminhoneiro, o

<sup>5</sup> "Art. 768. o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato"

o risco objeto do contrato"

 $<sup>^4</sup>$  SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (32ª Câmara de Direito Privado). Apelação Cível nº 992.07.029783-4. Rel. Des. Francisco Occhiuto Júnior. Julgado em 11/11/2010.

12

condutor de um dos veículos que seguia a frente, ou seja, o que estava a esquerda, permitiu que o ora autuado passasse; que, então o caminhoneiro ultrapassou pela esquerda aqueles dois veículos desconhecidos; que, o caminhoneiro acelerou e ao aproximar-se de uma lombada frenou, mas o caminhão arrastou os pneus e atingiu a motocicleta" (sic).

Em seu depoimento (fls. 34/35), o condutor do caminhão da ré, sustentou a versão de que "a sua frente seguia uma motocicleta e a frente daquela um veículo cuja marca não identificou; que, em determinado momento, aquele veículo frenou, o mesmo fez a motociclista, bem como o interrogado; que, ocorre que o caminhão conduzido pelo interrogado arrastou os pneus e atingiu aquela motocicleta" (sic).

Saliente-se que tendo o próprio condutor do caminhão afirmado que observou a redução de marcha dos veículos que seguiam à sua frente, sem conseguir frear o caminhão, denota imprudência na condução de veículo que não pode ser considerada como aquela que de ordinário empreendia velocidade ocorre, uma vez que local ou não incompatível com 0 suficientemente atento ao tráfego à sua frente para frear a tempo de evitar a colisão.

Ademais, a ré, em sede de réplica à contestação da litisdenunciada consignou que "o preposto desta estava inegavelmente alcoolizado" (sic - fls. 310), limitando-se a

(sic - fls. 310), lim

13

alegar que a perda de direitos prevista na cláusula 4.1, "e", não se aplica à indenização para prejuízos causados a terceiros.

Ocorre que tal alegação não merece prosperar, pois a redação da cláusula em questão é clara ao prever que "a seguradora não indenizará nenhum tipo de dano decorrente" do acidente ocasionado por condutor nas condições já explicitadas alhures, não há dúvidas de que tal hipótese de perda de direitos engloba, também, a indenização devida a terceiro em razão do acidente.

Assim, o reconhecimento da perda do direito da ré à indenização securitária era medida que se impunha.

Com relação à fixação de honorários advocatícios tem-se que razão assiste à litisdenunciada, máxime em se considerando o reconhecimento da perda do direito da ré à indenização securitária, devendo esta arcar com processuais honorários despesas е advocatícios, os quais fixo em R\$1.500,00 mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil.

A mesma sorte não assiste aos autores, tendo em vista que não merece guarida o pleito de pagamento de honorários advocatícios em favor do seu patrono pela litisdenunciada, por ausência de fundamento jurídico ou legal para tanto.

14

No que concerne aos honorários lide principal, tem-se que a relativos à sentença bem equacionou a questão posta, sendo que a fixação em montante equivalente a cinco por cento (5%) foi justificada em razão da sucumbência parcial, não ocorrendo qualquer violação ao comando do art. 20, § 3°, do Código de Processo Civil, o qual prevê o limite mínimo a ser considerado para o caso de sucumbência integral.

Ante ao exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso dos autores e dou provimento ao recurso da ré para reduzir o valor da indenização por danos morais ao patamar de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) para cada autor, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de um por cento (1%) ao mês, a partir da publicação deste.

Dou provimento ao recurso da litisdenunciada para julgar improcedente pedido formulado na lide secundária e condenar a ré ao pagamento das despesas processuais honorários advocatícios а ela referentes, fixados em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil.

DÍMAS RUBENS FONSECA

RELATOR

#### PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0006070-67,2007.8.26.0073

COMARCA DE AVARÉ
APTES:/APDOS.:
PAULO CARLOS NOGUEIRA E OUTRA - (autores)
ROFLAN TRANSPORTES L'TDA. - (ré)
ITAÚ SEGUROS S/A - (denunciado)

VOTO Nº 17.659

Acidente envolvendo motocicleta e caminhão da empresa ré. Morte da filha dos autores. Seguro. R. sentença de procedência. Recursos.

Adoto o mesmo relatório do voto nº 5.974, do Exmo. Relator sorteado. Dimas Rubens Fonseca, mas ouso divergir quanto à minoração dos danos morais, pois entendo estar correta e bem fundamentada a r. sentença, inclusive quanto à responsabilidade da Seguradora da Transportadora. Saneador às fls. 501/502.

Deu-se à causa o valor de R\$ 572.228,72, em 2007, a motociclista falecida chamava Caroline, e o motorista do caminhão Mercedes era Adler, constando que a empresa Roflan é grande, no ramo.

Apenas para melhor ilustrar veja-se o que segue, sempre com negritos nossos:

9132991-74.2006.8.26.0000 Apelação Relator(a): Ricardo Pessoa de Mello Belli

Comarca: São José do Rio Preto

Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado.

Data de registro: 25/07/2011 Outros números: 992060681224

Ementa: Apeleção - Ação de reparação de danos - Acidente de veículos - Evento fatal - Preva, sobretudo o laudo do Instituto de Criminalistica, convençendo de que o réu, na condução de caminhão e trafegando pela porção central da avenida, convergiu repentinamente à direita, para ingressar no patio de estabelecimento comercial ali existente, desse modo interceptando a trajetoria da motocicleta pilotada pela vitima fatal - Responsabilidade civil que, assim, se proclama - Conquanto não demonstrado que a vítima trabalhasse foia, econhece-se o direito dos autores, marido e filhos da vítima fatal, a

#### PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA

#### APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0006070-67.2007.8.26.0073

pensão destinada a compensar a falta do trabalho realizado por aquela mulher e mãe no âmbito doméstico, sobretudo no trato dos filhos, então com tenta idade - Pensão devendo subsistir até que o mais novo dos filhos atinja a maioridade civil - **Dano moral** manifesto -Indenização que se estabelece no equivalente a **200 salários-minimos**, diante das peculiaridades do caso - Nesses termos, é pronunciada a procedência parcial da demanda, com a reforma da sentença de rejeição dos pedidos. Apelação parcialmente provida

9242413-13.2008.8.26.0000 Apelação

Relator(a): José Malerbi

Comarca: Marilia

Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 09/05/2011 Data de registro: 13/05/2011 Outros números: 992080316556

Ementa: INDENIZAÇÃO - ACIDENTE FATAL DE VEÍCULO - PENSÃO MENSAL - MORTE DE FILHO SOLTEIRO QUE RESIDIA COM OS GENITORES - EXISTÊNCIA DE PROVA DA CONTRIBUIÇÃO COM O SUSTENTO DA FAMÍLIA - CONCESSÃO DE PENSÃO MENSAL - DESCONTO DO VALOR REFERENTE AO DPVAT - AUSÊNCIA DE PROVA DO SEU ADIMPLEMENTO - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO MAJORADA - Demonstrado nos autos que a vitima residia com seus genitores e contribuía para o sustento da família, de rigor é a concessão de pensão mensal, à base de 2/3 de seus rendimentos, até os presumíveis 25 anos de idade e, após, em 1/3, até quando completaria 65 anos de idade - Descabe a pretensão da litisdenunciada ao desconto da quantia paga a título de seguro obrigatório, em virtude da ausência de prova desse adimplemento - Em obediência aos princípios da moderação e razoabilidade, bem como em atenção a precedentes desta C. Câmara; a indenização por dano moral é majorada para o equivalente a 200 salários mínimos - Apelo parcialmente provido.

9177458-41.2006.8.26.0000 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Antonio Rigolin Comarca: Araraquara

Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 23/11/2010 Data de registro: 25/11/2010

Outros números: 1093276/9-00, 992.06.061873-5

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CAMINHÃO QUE, AO EMPREENDER, DE INOPINO, MANOBRA À ESQUERDA, ACABANDO POR CORTAR TRAJETÓRIA DE MOTOCICLETA MORTE DA VÍTIMA. NOTÍCIA DE CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. EFICÁCIA NO PLANO CIVIL. CULPA DO PREPOSTO DA RÉ CARACTERIZADA, A JUSTIFICAR A RESPONSABILIDADE DA PREPONENTE PELA REPARAÇÃO DOS DANOS. RECURSO DA RÉ IMPROVIDO. A sentença penal condenatória transitada em julgado tem eficácia civil, determinando nesse plano a responsabilidade do corréu pela reparação dos danos causados. A culpa do preposto da apelante, determina a responsabilidade desta pelas consequências do evento, presente que se escontra a culpa in eligendo e in vigilando. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULOS. MORTE DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO. MÃE DA AUTORA. DANO MORAL VERIFICADO. REPARAÇÃO FIXADA EM 200 SALÁRIOS MINIMOS. RAZDABILIDADE, ADAPTAÇÃO DO VALOR, APENAS, PARA FAZER RESPETTAR. A VEDAÇÃO AO USO DO PARÂMETRO ADOTADO. RECURSOS IMPROVIDOS, COM OBSERVAÇÃO. Reputando-se adequada a fixação, tendo em centa a situação danosa e as condições das partes, há de se formular, tão

#### PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0006070-67.2007.8.26.0073

só, a adequação do valor, de modo a fazer respeitar a proibição de utilizar o salário mínimo como parâmetro, constante do artigo 79, inciso IV, da Constituição Federal, SUCUMBÊNCIA, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXAÇÃO 'EM-15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO: RAZOABILIDADE. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. A fixação adotada, apresenta se razoável e não comporta ampliação, atendendo adequadamente aos ditames do artigo 20, § 3º do CPC, AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO PROPORCIONAL DE DESPESAS PROCESSUAIS. NÃO PREVALECIMENTO. SUCUMBIMENTO CARACTERIZADO, RECURSO DA AUTORA PROVIDO NESSA PARTE. O fato de o valor da indenização por dano moral não ter sido fixado em montante menor ao indicado na pétição inicial não implica sucumbência, o que afasta qualquer. responsabilidade por despesas processuais.

\_\_\_\_\_\_

9130165-07.2008.8.26.0000 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Sá Duarte

Comarca: São José do Río Preto

Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 13/09/2010 Data de registro: 16/09/2010

Outros números: 1196804/0-00, 992.08.043011-1

Ementa: INDENIZAÇÃO — Acidente automobilistico — Pretensão julgada procedente, em parte — Motorista que, na tentativa de evitar colisão contra a traseira de veículo que seguia à frente, invade mão de direção contrária, colhendo à motocideta dirigida pelo marido da autora, causando-lhe a morte — Cuipa exclusiva do preposto da ré evidenciada — Indenização correspondente ao valor de reparo da motocicleta devida — Pensão mensal equivalente a 2/3 do salário da vítima devida à autora até a data em que a vítima completaria 65 anos de Idade — Compensação com o valor do beneficio previdenciário descabida — Pano moral reduzido para o equivalente a 200 salários mínimos — Sucumbência integral da ré — Descabida a pretendida compensação dos ençargos da sucumbência — Pretensão de ver corrigido o capital segurado e condenada a denunciada a suportar encargos da sucumbência da lide secundária não submetida oportunamente ao Juízo de origem — Ação principal e secundária procedentes — Recursos providos, em parte.

\_\_\_\_\_\_

9262376-12.2005.8.26.0000 Apelação Com Revisão / Seguro

Relator(a): Paulo Furtado de Oliveira Filho.

Órgão julgador: 28ª Câmara da Seção de Direito Privado

Data do julgamento: 11/09/2007 Data de registro: 17/09/2007

Outros números: 957834/7-00, 992.05.013669-0

Ementa: Responsabilidade Civil - Colisão em rodovia - Treminhão que ingressa em rodovia, em local sem visibilidade plena dos veículos, e intercepta motocicleta que segue pela via preferencial - Manobra perigosa - Responsabilidade da ré configurada - Culpa concorrente do motociclista não configurada - Indenização devida - Arbitramento da indenização por dano moral em 200 salários mínimos - Fixação da pensão em 2/3 do salário mínimo, até a data, em que a vítima completaria 25 anos de idade, com redução a 1/3, a partir de então até a data em que completaria 65 anos - Desposas com funeral igualmente devidas - Apelação provida.

E mais:

#### PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA

#### APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0006070-67.2007.8.26.0073

9201007-80.2006.8:26.0000 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Edgard Rosa Comarca: Registro

**Órgão julgador:** 30ª Câmara de Direito Privado.

Data do Julgamento: 25/08/2010 / Data de registro: 08/09/2010

Outros números: 1089298/6-00, 992,06.058865-8

Ementa: ACIDENTE DE TRÂNSITO - REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - ATROPELAMENTO DE CICLISTA - RESPONSABILIDADE COMPROVADA DO CONDUTOR DO VEÍCULO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS APENAS EM PARTE - INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL REDUZIDA A 75 SALÁRIOS MÍNIMOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PERCENTUAL CONDIZENTE COM O TRABALHO E COM O DISPOSTO NO ARTIGO 20 DO CPC - LIDE SECUNDÁRIA ACOLHIDA EM PARTE - DANO MATERIAL INSERIDO NA COBERTURA SECURITÁRIA AGRAVAMENTO DO RISCO NÃO PROVOCADO, INTENCIONALMENTE, PELA RE PRECEDENTES DO STJ - COBERTURA DO DANO MORAL, NO ENTANTO, EXCLUÍDO EXPRESSAMENTE PELA APÓLICE INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 402 DO STJ - RECUrso provido em parte.

\_\_\_\_\_\_

9092888-59.2005.8.26.0000 Apelação Com Revisão / Seguro

Relator(a): Arthur de Paula Gonçalves

Comarca: Barretos

Orgão julgador: 32ª Câmara do D. SEXTO Grupo (Ext. 2º TAC)

Data do julgamento: 02/06/2006 Data de registro: 07/06/2006

Outros números: 953586/5-00, 992.05.120371-4

Ementa: Seguro facultativo - Cobrança de Indenização movida por segurado contra o segurado - Acidente de transito - Evento provocado por preposto supostamente alcoolizado - Hipótese de contrato de adesão, que em caso de duvida, deve ser Interpretado no interesse do segurado - Culpa grave do segurado ou agravamento dos riscos descaracterizados - Pedidos julgados

procedentes - Agravo retido e apelação não providos.

9173623-79,2005.8:26,0000 Apelação Sem Revisão / Seguro

Relator(a): Emanuel Oliveira Comarca: Monte Alto

Orgão julgador: 34ª Câmara do D. SÉTIMO Grupo (Ext. 2º TAC)

Data do julgamento: 18/01/2006 Data de registro: 31/01/2006

Outros números: 903956/7-00, 992,05,032998-6

Ementa: SEGURO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CONDUÇÃO DE VEÍCULO POR PREPOSTO EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - NÃO CARACTERIZADA - INDENIZAÇÃO DEVIDA. A culpa exclusiva do preposto na ocorrência de acidente de trânsito, por dirigir embriagado, não é causa de perda do direito do seguro, por não configurar agravamento de nisco, contemplado no artigo 1.454 do Cócigo Civil, vigente quando da contratação, que deve ser imputado à conduta direta do próprio segurado. RECURSÓ PROVIDO

9274525-35.2088.8.26.0000 Apelação / Seguro

Kel<u>ator(a): Clóvis Cast</u>elo

Comarca: São Carlos

Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 10/05/2010

#### PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0006070-67.2007.8.26,0073

Data de registro: 13/05/2010

Outros números: 1237130/1-00, 992.08.070692-3

Ementa: SEGURO DE VEICULO - ACIDENTE - CONDUTOR ALCOOLIZADO PREPOSTO DO, SEGURADO - AGRAVAMENTO DO RISCO - OCORRÊNCIA - RECURSOS IMPROVIDOS - Não havendo prova convincente de que a empresa segurada entregou o Veiculo segurado ao seu funcionário em estado de embriaguez, embora tenha sido a - causa determinante da colisão, não incide a cláusula de exclusão, obrigando-se o segurador a reembolsar o litisdehunciante da indenização que vier a responder pelo acidente.

\_\_\_\_\_\_

9150634-79.2005.8.26,0000 Apelação / Seguro

Relator(a): Antonio Rigolin Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 10/11/2009 Data de registro: 26/11/2009

Outros números: 967854/3-00, 992:05.099426-2

Ementa: SEGURO DE AUTOMÓVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEICULO. CULPA DO PREPOSTO DA EMPRESA SEGURADA. EMBRIAGUEZ. PEDIDO VOLTADO A OBTER O PAGAMENTO DA RESPECTIVA INDENIZAÇÃO. AGRAVAMENTO DE RISCO NÃO CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. Há suficiente convicção para afirmar que o preposto da empresa segurada, que conduzia o velculo causador do acidente, encontravase alcoolizado no momento do fato. Entretanto, não há comprovação de atuação direta com dolo ou culpa grave por parte da segurada, não podendo a seguradora valer-se das hipóteses de exclusão da obrigação de indenizar.

------

9221717-24,2006.8,26,0000 Apelação Sem Revisão / Seguro

Relator(a): Emanuel Oliveira Comarca: São Caetano do Sul

**Órgão julgador: 34ª Câ**mara de Direito Privado.

Data do julgamento: 14/05/2008 Data de registro: 20/05/2008

Outros números: 1051862000, 992.06.032871-0

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO DE VEICULOS EM RODOVIA FEDERAL - LESÃO GRAVÍSSIMA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CULPABILIDADE DO MOTORISTA DA RÉ DEMONSTRADA POR SENTENÇA PENAL CONDENATORIA COM TRÂNSITO EM JULGADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA. Comprovada a cuipa do condutor do cavalo mecânico que tracionavá carreta de propriedade da empresa empregadora, pelo acidente de trânsito ocorrido, que resultou na perda total da capacidade laborativa da vítima, é de rigor sua responsabilidade pelos prejuízos causados em decorrência do ato culposo. DANO MORAL - A indenização por dano morai estabelecida no artigo 50, X, da CF, deve ser fixada segundo uma prudente estimativa, sopesando a dor da vítima, o caráter afetivo e o grau da cuipa. CONDUÇÃO DE VEICULO COM CULPA GRAVE POR PREPOSTO DE SEGURADA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA - NÃO CARACTERIZADA. A culpa exclusiva do preposto na ocorrência de acidente de trânsito, por dirigir com manifesta imprudência, não é causa de perda do direito do seguro, por não configurar agravamento de risco, contemplado no artigo 1.454 do Código Civil, v<del>igente duando da constatação, que deve</del> ser imputado à conduta direta do próprio segurado - RECURSOS IMPROVIDOS.

=#=======

#### PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0006070-67,2007.8.26,0073

Número: 70003110046 Tribunal: Tribunal de Justica do RS Seção: CIVEL

Tipo de Processo: Apelação Órgão Julgador: Décima Segunda Decisão: Acórdão Cível

Relator: Matilde Chabar Maia Comarca de Origem: COMARCA DE PORTO ALEGRE

Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA FEDERAL. CHOQUE FRONTAL DE CAMINHÕES MORTE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INEXISTÊNCIA DE CONTROVERSIA A RESPEITO DA CULPA PELO ACIDENTE. PREPOSTO DA EMPRESA RÉ QUE TRAFEGAVA EMBRIAGADO. I. PRELIMINARES I APELAÇÃO DA EMPRESA RÉ NÃO CONHECIMENTO POR DESERTA. 2. RECURSO ADESIVO DA EMPRESA RÉ. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Não se mostra cabivel a interposição de recurso adesivo pela mesma parte que já lançou mão de apelo, considerando-se o princípio da unirrecorribilidade dos recursos. Il MÉRITO. 1. LUCROS CESSANTES, legitimidade ativa do autor para pleitear indenização por lucros cessantes que deixaram de ser percebidos por sociedade por cotas de responsabilidade limitada da qual é um dos sócios. O fato de o caminhão sinistrado estar registrado em seu nome perante o Departamento de Transito, não o autoriza a postular em juízo, em nome próprio, direito alheio. 2. CORREÇÃO MONETARIA E JUROS DE MORA. MARCO INICIAL. Os juros moratórios e a correção monetária incidem a partir do evento danoso, ná esteira dos enunciados das Súmulas nºs 43 e 54 do STJ. 3. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTICA GRATUITA, Litigando o autor sob o pálio da Gratuidade, impositivo a suspensão da exigibilidade das custas e honorários advocatícios a que foi condenado, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, 4. MORTE DO MARIDO E PAP DOS AUTORES, DANO MORAL. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. Razoavel na hipótese dos autos a majoração do quantum indenizatorio fixado em 150 SM para 450 SM, sendo 150 SM para cada um dos autores, sopesada a gravidade do dano que lhes foi impingido, bem assim as suas condições econômico-financeiras e da empresa lesante. 5. DANO MATERIÁL. PENSÃO DEVIDA AOS FILHOS PELO FALECIMENTO DO PAI/ALIMENTANTE. TERMO FINAL DO PENSIONAMENTO. O termo final de pensionamento do filho em caso de falecimento do genitor/alimentante em decorrência de acidente de trânsito é a data em que aquele completa vinte e cinco (25) anos de idade, por presumir-se que nesta fase da vida o beneficiário da pensão já poderá ter completado sua formação, não mais subsistindo o vinculo de dependência econômica. CONTRATO DE SEGURO, EMBRIAGUEZ DO MOTORISTA. AUMENTO DO RISCO DO SEGURO NÃO VERIFICADO (ART. 1.454, DO CÓDIGO CIVIL), INEXISTÊNCIA DE DOLO OU CULPA GRAVE DA SEGURADA. CONDUTA OFENSIVA AO CONTRATO DE SEGURO QUE DEVE EMANAR DA SEGURADA, E NÃO DE SEU PREPOSTO. Para a caracterização do agravamento do risco do seguro, a conduta ofensiva ao contrato, além de imbulda de dolo ou culpa grave, deve emanar da segurada, e não de pessoa pela qual seja responsável, como, in casa, por ato de seu preposto. 7: LIMITES DO CONTRATO DE SEGURO. À responsabilidade da seguradora está limitada aos valores constantes da apólice. 85 DANO MORAL. NÃO EXCLUSÃO EXPRESSA DE COBERTURA SECURITÁRIA. DEVER DE INDENIZAR, Não excluida a cobértura pelo dano moral, modo expresso, no contrato de seguro, devem sér suportados pela seguradora, els que espécie do gênero danos pessoais, esses cobertos pela apólice. POR UNANIMIDADE, ÁCOLHERAM AS PRELIMINARES PARA NÃO CONHECER DO APELO E DO RECURSO ADESIVO DA RÉ E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AOS APELOS DE IVONE PICONOTTO HOUTZ POR SI E REPRESENTANDO SEUS FILHOS MENORES E DE BRADESOO SEGUROS E POR MAIORIA, PROVERAM O APÉLO INTERPOSTO POR CARLOS FERNANDES PICOLOTTO, VENCIDA A E DES RELATORA QUE O PROVIA PARCIALMENTE. (Apelação Civel Nº 70003110046, Decima) Segunda Câmara Civet, Tribunal de Justica do RS, Relator: Matilde Chabar Maia Julgado em

#### PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA

#### APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0006070-67.2007.8.26.0073

O Colendo STJ já se manifestou sobre o assunto, entendendo inocorrente o agravamento do risco quando ausente conduta direta e culposa do próprio segurado:

"DIREITO CIVIL. SEGURO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TERCEIRO CONDUTOR. EMBRIAGUEZ. AGRAVAMENTO DO RISCO. Firme o entendimento desta Corté de que o agravamento do risco ensejador da perda do direito ao seguro deve ser imputado à conduta direta da própria segurada. Recurso especial conhecido e provido". (STJ, RESP 578290/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, pub. 14/06/04).

----------

"DÍREITO CIVIL. SEGURO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA DO PREPOSTO DA SEGURADA. EMBRIAGUEZ, AGRAVAMENTO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONDUTA DIRETA E CULPOSA DA EMPRESA SEGURADA. ART. 1.454, CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. RESTABELECIMENTO DA SENTÉNÇA. RECURSO PROVIDO. Na linha da orientação firmada por este Tribunal, a culpa exclusiva de preposto na ocorrência de acidente de trânsito, por dirigir embriagado, não é causa de perda do direito ao seguro, por não configurar agravamento do risco, previsto no art. 1.454 do Código Cívil, que deve ser imputado à conduta direta do próprio segurado". (STJ, RESP 192347/RS, Quarta Turma, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, pub. 24/05/99).

Portanto, sentença na integra.... estou confirmando a r

CAMPOS PETRONI

Desembargador

17.659